SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297797 - SC (2026/0251508-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ZERCINO JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
		RICARDO LUIS BELLI - SC008225
		DANIEL KRIEGER - SC019722
		DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
		DAIANE MEAZZA MENEGHINI - SC075842
		JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
		LEANDRO TEIXEIRA - SC031029
		THALES VINICIUS SIEGEL - SC075089
AGRAVADO	:	CARLINE HAAG
AGRAVADO	:	SANDRO HAAG JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENAN SOUZA BERGLER - SC051941
		RAUL SOUZA BERGLER - SC053034

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de atropelamento ocorrido durante travessia de pedestre em faixa de segurança.

Documento eletrônico VDA60459863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec9a6d3f-706f-4f52-b4bc-3919a1d8abab

2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos indenizatórios.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer a culpa concorrente das partes na proporção de 50% para cada uma, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais e rejeitando os pedidos de lucros cessantes e danos emergentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a aplicação dos arts. 70, 169, 214, 28 e 29, § 2º, do CTB afasta a culpa concorrente e impõe responsabilidade exclusiva do condutor; (iii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC pela fixação do valor dos danos morais; e (iv) saber se são devidos lucros cessantes e danos emergentes à luz do art. 402 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

6. A revisão das conclusões adotadas quanto à dinâmica do acidente, à configuração da culpa concorrente e à extensão dos danos experimentados pela vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alteração do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, circunstâncias não verificadas na espécie.

8. A jurisprudência do STJ exige prova efetiva do prejuízo para o reconhecimento dos lucros cessantes. Estando o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento, incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. O acolhimento do pedido de danos emergentes pressupõe revisão das conclusões extraídas da prova pericial e dos demais elementos probatórios dos autos, o que atrai novamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao julgamento da causa. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige a revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da culpa concorrente, da dinâmica do acidente ou da extensão dos danos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à

Documento eletrônico VDA60459863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec9a6d3f-706f-4f52-b4bc-3919a1d8abab

jurisprudência desta Corte que exige demonstração concreta dos prejuízos alegados para o reconhecimento dos lucros cessantes. 4. A pretensão de reconhecimento de danos emergentes encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ quando depende da reavaliação da prova técnica produzida nos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II; CTB, arts. 28, 29, § 2º, 70, 169 e 214; CC, arts. 186, 402, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.988.881/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec9a6d3f-706f-4f52-b4bc-3919a1d8abab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297797 - SC (2026/0251508-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ZERCINO JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
		RICARDO LUIS BELLI - SC008225
		DANIEL KRIEGER - SC019722
		DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
		DAIANE MEAZZA MENEGHINI - SC075842
		JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
		LEANDRO TEIXEIRA - SC031029
		THALES VINICIUS SIEGEL - SC075089
AGRAVADO	:	CARLINE HAAG
AGRAVADO	:	SANDRO HAAG JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENAN SOUZA BERGLER - SC051941
		RAUL SOUZA BERGLER - SC053034

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de atropelamento ocorrido durante travessia de pedestre em faixa de segurança.

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos indenizatórios.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer a culpa concorrente das partes na proporção de 50% para cada uma, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais e rejeitando os pedidos de lucros cessantes e danos emergentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a aplicação dos arts. 70, 169, 214, 28 e 29, § 2º, do CTB afasta a culpa concorrente e impõe responsabilidade exclusiva do condutor; (iii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC pela fixação do valor dos danos morais; e (iv) saber se são devidos lucros cessantes e danos emergentes à luz do art. 402 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

6. A revisão das conclusões adotadas quanto à dinâmica do acidente, à configuração da culpa concorrente e à extensão dos danos experimentados pela vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alteração do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, circunstâncias não verificadas na espécie.

8. A jurisprudência do STJ exige prova efetiva do prejuízo para o reconhecimento dos lucros cessantes. Estando o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento, incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. O acolhimento do pedido de danos emergentes pressupõe revisão das conclusões extraídas da prova pericial e dos demais elementos probatórios dos autos, o que atrai novamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao julgamento da causa. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige a revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da culpa concorrente, da dinâmica do acidente ou da extensão dos danos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

jurisprudência desta Corte que exige demonstração concreta dos prejuízos alegados para o reconhecimento dos lucros cessantes. 4. A pretensão de reconhecimento de danos emergentes encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ quando depende da reavaliação da prova técnica produzida nos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II; CTB, arts. 28, 29, § 2º, 70, 169 e 214; CC, arts. 186, 402, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.988.881/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZERCINO JOÃO DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por entender inexistente a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às controvérsias relacionadas à culpa concorrente e ao valor da indenização por danos morais e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE DURANTE TRAVESSIA NA FAIXA DE SEGURANÇA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. TESE SUBSIDIÁRIA DE CULPA CONCORRENTE. ACOLHIMENTO DO ARGUMENTO SUBSIDIÁRIO. PROVAS VIDEOGRÁFICAS QUE DEMONSTRAM CONDUTA IMPRUDENTE DE AMBAS AS PARTES. PEDESTRE QUE INGRESSOU NA VIA SEM OBSERVAR O FLUXO DE VEÍCULOS. CONDUTOR QUE NÃO REDUZIU A VELOCIDADE NEM FREIOU PARA EVITAR A COLISÃO.

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

> CULPA. CULPA CONCORRENTE NA PROPORÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO PARA CADA PARTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSISTÊNCIA. AUTOR QUE SOFREU MÚLTIPLAS FRATURAS E ESCORIAÇÕES. PERÍODO DE INTERNAÇÃO E SESSÕES DE FISIOTERAPIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO AO CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS POR LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO PARA TAL DESIDERATO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O Tribunal de origem consignou que o acórdão enfrentou adequadamente as teses relativas à concorrência de culpas, à incidência das normas do Código de Trânsito Brasileiro, à fixação dos danos morais, aos lucros cessantes e aos danos emergentes, concluindo que a insurgência da parte refletia mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar adequadamente as matérias suscitadas na apelação e nos embargos de declaração, notadamente quanto à aplicação das normas de trânsito, à culpa concorrente, aos danos morais, aos lucros cessantes e aos danos emergentes.

Aponta, ainda, violação dos arts. 70, 169, 214, 28 e 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Defende que realizava travessia regular em faixa de pedestres e que a responsabilidade pelo acidente deveria ser atribuída exclusivamente ao condutor do veículo.

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

Alega também afronta aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando que a indenização por danos morais foi fixada em valor incompatível com a extensão das lesões sofridas.

Afirma, por fim, violação do art. 402 do Código Civil, defendendo serem devidos lucros cessantes em razão do período de afastamento laboral e danos emergentes relativos a tratamento cirúrgico indicado após o acidente.

Requer a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, sucessivamente, sua reforma para afastar a culpa concorrente, majorar a indenização por danos morais e reconhecer o direito à indenização por lucros cessantes e danos emergentes.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada pelo recorrente em razão de atropelamento ocorrido durante travessia de via pública.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Em grau de apelação, o Tribunal de origem reconheceu a culpa concorrente das partes, na proporção de 50% para cada uma, e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00, observada a redução correspondente ao grau de concorrência de culpas. Foram rejeitados os pedidos de lucros cessantes e danos emergentes.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, inicialmente, violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

A alegação, todavia, não procede.

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

O Tribunal de origem examinou, expressamente, as questões suscitadas pelo recorrente. No julgamento dos embargos de declaração, consignou que o acórdão havia enfrentado as teses relacionadas à dinâmica do acidente, à culpa concorrente, à aplicação dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, à fixação da indenização por danos morais e à improcedência dos pedidos de lucros cessantes e danos emergentes.

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual apreciou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles relevantes para a solução da causa.

Não há, assim, omissão, deficiência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Passo ao exame das demais alegações.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 70, 169, 214, 28 e 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, defendendo que a responsabilidade pelo acidente deveria ser atribuída exclusivamente ao condutor do veículo.

Todavia, o Tribunal de origem concluiu, com fundamento na prova videográfica e nas demais provas produzidas nos autos, que ambas as partes contribuíram para a ocorrência do evento danoso.

A Corte estadual assentou que o autor atravessou a via sem se certificar adequadamente das condições do tráfego, ao mesmo tempo em que o condutor do veículo deixou de reduzir a velocidade ou adotar manobra apta a evitar o atropelamento. Com base nessas circunstâncias, reconheceu a culpa concorrente em igual proporção.

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

A pretensão de afastar a culpa concorrente ou de reconhecer a responsabilidade exclusiva do motorista exige necessariamente o reexame da dinâmica do acidente e da valoração do conjunto probatório, inclusive das imagens analisadas pelas instâncias ordinárias.

Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Também não prospera a alegação de violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

O Tribunal de origem examinou as circunstâncias do caso concreto, a extensão das lesões sofridas, o período de internação, a necessidade de tratamento fisioterápico, a condição econômica das partes e os parâmetros adotados em casos análogos, concluindo que a indenização por danos morais deveria ser fixada em R$ 10.000,00, observada a redução decorrente da culpa concorrente.

A revisão do montante indenizatório somente é admitida nesta instância quando o valor arbitrado se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstância não evidenciada na espécie.

Além disso, a alteração das premissas adotadas pela Corte estadual acerca da extensão do dano também demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegada violação do art. 402 do Código Civil, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Quanto aos lucros cessantes, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração concreta do efetivo prejuízo patrimonial alegado, registrando que o contrato apresentado não constituía prova suficiente da efetiva percepção dos rendimentos indicados na inicial.

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os lucros cessantes não se presumem, exigindo prova efetiva do prejuízo experimentado. Confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto por J. Grillo Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu Recurso Especial manejado em ação indenizatória ajuizada contra Lazena Transportes Ltda., visando à condenação ao pagamento de lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito.
>
> 2. A decisão agravada entendeu incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ, porquanto a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação dos lucros cessantes resultou da análise das provas dos autos, sendo inviável seu reexame na via especial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há três questões em discussão:
>
> (i) definir se o Recurso Especial poderia afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ ao pleitear a remessa da apuração dos lucros cessantes à fase de liquidação de sentença;
>
> (ii) verificar se houve prequestionamento das matérias federais indicadas, em especial quanto aos arts. 509 e 926 do CPC; e (iii) determinar se o dissídio jurisprudencial poderia ser conhecido quando o fundamento do acórdão recorrido repousa em premissas fáticas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O Tribunal de origem afastou o pedido de lucros cessantes com base em circunstâncias fáticas: (a) inexistência de elementos que comprovassem o período de inutilidade do caminhão; (b) ausência de documentos idôneos quanto aos rendimentos brutos do veículo; e (c) impossibilidade de presumir que a renda líquida equivaleria a 40% da renda bruta. Concluiu ainda pela inércia da autora na produção de novas provas, mesmo após a reabertura da instrução processual.
>
> 5. O exame dessas conclusões demandaria revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A função uniformizadora do recurso especial impede sua utilização como sucedâneo recursal para reavaliar fatos e provas.
>
> **6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os lucros cessantes exigem comprovação efetiva, concreta e atual, não se admitindo presunções genéricas. (AgInt no AREsp n. 2.194.058/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/5/2023; REsp n. 2.211.588/CE, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 28/8/2025).**

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

> 7. Quanto à alegada violação dos arts. 509 e 926 do CPC, o acórdão recorrido não enfrentou as matérias federais suscitadas, mesmo após oposição de embargos de declaração, atraindo a aplicação da Súmula nº 211/STJ, segundo a qual "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
>
> 8. Em relação ao dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois inexiste identidade fática entre os paradigmas indicados e os fundamentos do acórdão recorrido, conforme reiteradamente decidido por esta Corte (AgInt no AREsp n. 2.462.005/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/10/2024).
>
> 9. Diante da ausência de fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se a inadmissibilidade do recurso especial.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.988.881/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, grifo nosso.)

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com essa orientação, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, eventual conclusão em sentido diverso também demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, incidindo novamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere aos danos emergentes relativos ao tratamento cirúrgico postulado, o Tribunal de origem consignou que a prova pericial concluiu pela inexistência de sequelas permanentes, danos estéticos ou necessidade demonstrada da despesa pretendida, circunstância que afastou o dever de indenizar.

A revisão dessa conclusão igualmente pressupõe nova avaliação das provas técnicas produzidas na demanda, providência incompatível com a via do recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59483452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 32cb4671-0e24-4fe3-855a-4ff499466ad1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.297.797 / SC

Número Registro: 2026/0251508-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50109365420228240011

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZERCINO JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
	RICARDO LUIS BELLI - SC008225
	DANIEL KRIEGER - SC019722
	DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
	JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
	LEANDRO TEIXEIRA - SC031029
	THALES VINICIUS SIEGEL - SC075089
	DAIANE MEAZZA MENEGHINI - SC075842
AGRAVADO	: CARLINE HAAG
AGRAVADO	: SANDRO HAAG JUNIOR
ADVOGADOS	: RENAN SOUZA BERGLER - SC051941
	RAUL SOUZA BERGLER - SC053034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA60448432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 53ef6ea9-9e8f-41ca-8227-b9028abdaa16

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 53ef6ea9-9e8f-41ca-8227-b9028abdaa16